



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000260157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009061-35.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A, é apelada ROSELI GOMES DE SOUZA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E DANIELLA CARLA RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2026.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 6633

APELAÇÃO: 1009061-35.2024.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUÍBA

ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: GUSTAVO KAEDEI

APTE.: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

APDO.: ROSELI GOMES DE SOUZA SILVA

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. FRAUDE CONTRATUAL EM EMPRÉSTIMOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de fraude contratual em empréstimos, cumulada com pedido de declaração de inexigibilidade de débitos e indenização por danos morais e materiais, com tutela antecipada para interrupção de descontos em folha. Sentença de primeira instância julgou parcialmente procedente, declarando inexistência de relação jurídica e inexigibilidade dos débitos, condenando o réu à restituição de valores e ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a indenização por danos morais fixada em primeira instância deve ser mantida ou reduzida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Reconhecimento de dano moral pela privação do benefício previdenciário da autora, também absorvido no golpe. Idosa que se viu privada de sua fonte de renda. Dignidade abalada. Dano moral configurado.

4. Quantum indenizatório reduzido para R\$ 5.000,00, em atenção à proporcionalidade e razoabilidade. Descontos que cessaram tão logo concedida a tutela. Ausência de negativação.

IV. DISPOSITIVO

5. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de fraude contratual em empréstimos, cumulada com pedido de declaração de inexigibilidade de débitos e de indenização por danos morais e materiais, acrescida de pedido de tutela antecipada para interrupção imediata dos descontos em folha, que foi julgada parcialmente procedente pela sentença de fls. 430/435, com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código*

de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade dos débitos referentes aos contratos de empréstimo (consignado, pessoal/imediato e adiantamentos de 13º salário) descritos na inicial e impugnados pela autora, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, bem como para condenar o réu: (i) a restituir à autora, de forma simples, a quantia de R\$ 2.151,34 (dois mil cento e cinquenta e um reais e trinta e quatro centavos), bem como quaisquer outros valores eventualmente descontados a título das avenças ora declaradas nulas. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente desde a data de cada desconto indevido e acrescidos de juros de mora a partir da citação; e, (ii) ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), corrigidos monetariamente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora a partir da citação. Na falta de convenção entre as partes, a atualização monetária seguirá o IPCA e os juros de mora correspondem à taxa Selic, deduzido o IPCA, sendo considerado zero se o resultado for negativo. Essa regra, positivada pela Lei 14.905/24 (arts. 389 e 406, CC), conforme o entendimento que já era pacificado no Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.795.982/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Corte Especial, julgado em 21/8/2024, DJe de 23/10/2024). Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Inconformado, o banco requerido interpôs recurso de apelação às fls. 439/445, no qual, em síntese, pugna pelo afastamento ou, subsidiariamente, pela minoração da indenização por danos morais.

A parte autora apresentou contrarrazões às fls. 451/455.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo e o preparo foi devidamente recolhido, em valor suficiente, conforme guias de fls. 446/447, consideradas as bases da condenação.

É o relatório. Fundamento e decido.

Da Dinâmica do Golpe e dos limites do recurso

Conforme boletim de ocorrência de fls. 22/23, narra a autora que, sob o pretexto de que seria enfermeira, foi abordada por uma mulher em sua casa, que lhe solicitou autorização para tirar uma fotografia de seu rosto, sob o argumento de que a imagem seria utilizada para registro de que estivera na residência. Posteriormente, ao consultar o extrato de sua conta vinculada ao Banco Mercantil, constatou a existência de quatro empréstimos consignados indevidos, além de sete lançamentos sob a rubrica “CRED CARTAO CONSIGNA” e diversas transferências via PIX, datadas de 29/07/2024 a 07/08/2024, que totalizam um prejuízo estimado em R\$ 53.108,38. Informa jamais ter habilitado a modalidade de transferência PIX em sua conta bancária, desconhecendo por completo as referidas transferências, bem como não reconhece as demais movimentações irregulares, asseverando não ter autorizado que terceiros realizassem quaisquer operações em seu nome, sem o seu conhecimento ou anuência. Por fim, relata que o veículo utilizado pelos autores apresentava a placa “EUP1C45”. A vítima foi orientada a apresentar, em momento oportuno, maiores detalhes acerca das movimentações indevidas, bem como cientificada quanto ao prazo decadencial de seis meses para exercício do direito de representação, contado da data em que restar apurada a autoria delitiva.

Na petição inicial, a autora reiterou integralmente os fatos já narrados no boletim de ocorrência.

De saída, não houve impugnação específica acerca dos argumentos que conduziram à conclusão sobre a inexistência da relação jurídica e inexigibilidade dos débitos dos consignados.

As operações são, de maneira evidente, substancialmente atípicas, com franco padrão de fraude e fora do perfil da autora. Em poucos dias, foram contratados múltiplos empréstimos com sucessivas transferências, antes nunca procedidas pela requerente. A conta foi abastecida e, rapidamente, esvaziada.

A requerente negou ter fornecido a senha ou seus dados pessoais a terceiros. Ao que parece, por fragilidade no sistema interno da requerida, foi possível a invasão da conta da recorrida ou, simplesmente, a realização de uma gama de operações meramente com uma fotografia, sem outra forma de autenticação, que nem de longe tem a mesma garantia ou requisitos de biometria facial.

Como decorrência, coloca-se a responsabilidade objetiva da requerida pelo fortuito interno, a fraude procedida com êxito, sob o comando do art. 14, CDC e Súmula 479 do STJ.

Entre os danos, não obstante o que figura na apelação, presente o moral.

Não se olvida que a fraude, em si mesma, não seja dano moral *in re ipsa*. Esse é o entendimento pacífico do C. STJ:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA AUTORA. 1. Inviável a esta Corte Superior, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal, analisar dispositivo constitucional apontado como violado, ainda que para fins de prequestionamento da matéria. 2. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência da Súmula 211 do STJ. 3. "A fraude bancária, ensejadora da contratação de empréstimo consignado, por si só, não é suficiente para configurar o dano moral, havendo necessidade de estar aliada a circunstâncias agravantes" (AgInt no AREsp n. 2.157.547/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022.). Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.552.155/SE, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024)

Porém, no caso, há elementos fáticos que traduzem a lesão concreta a direito da personalidade da autora. Idosa, teve sua conta atacada por robustas e inúmeras operações fraudulentas. Além disso, conquanto a conta tenha sido abastecida com créditos de empréstimos fraudulentos, as transferências, igualmente fraudulentas, absorveram também o benefício da autora, conforme se infere de fls. 24/26. Nessa medida, a requerente viu-se privada de sua fonte de renda, com afetação impactante em sua subsistência e, daí, na dignidade humana que é pilar dos direitos da personalidade. Presente, pois, o dano moral.

No que tange ao *quantum* indenizatório, a sentença fixou a compensação por danos morais em R\$ 8.000,00. Todavia, o importe se mostra excessivo, ensejando enriquecimento sem causa. Não houve cobrança vexatória nem negativação por falta de pagamento. Ingressando com a demanda, a requerida logo obteve, em tutela antecipada, ordem para cessarem os descontos das prestações dos empréstimos junto ao benefício (fls. 43/44).

Assim, em homenagem à proporcionalidade ao caso e à razoabilidade atinente às condições das partes, a indenização é reduzida para R\$ 5.000,00. O valor arbitrado serve, simultaneamente, como compensação adequada à vítima – sem ensejar enriquecimento ilícito – e fator de desestímulo à conduta do fornecedor, de modo a desincentivar a reincidência na prática de ilícitos dessa natureza, além sancionador pelo serviço mau prestado que oferece ao público em geral, não obstante os vultuosos.

Nesse sentido:

“INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. DANO MORAL. GOLPE DA FALSA CENTRAL DE ATENDIMENTO. Transações realizadas pelos autores após ligação telefônica de supostos prepostos do banco, que detinham seus dados pessoais e bancários. Transações realizadas fora dos perfis dos correntistas. Evidente falha na prestação do serviço. Responsabilidade objetiva das instituições bancárias. Inteligência dos artigos 186, do Código Civil, e 14, do Código de Defesa do Consumidor e, ainda, da súmula nº 479, do C. Superior Tribunal de Justiça. Fraude constatada. Teoria do risco da atividade. Reconhecimento de nulidade das transações efetivadas e restituição de valores. DANO MORAL. Ocorrência. Situação vivenciada que não se traduz em mero aborrecimento ou simples dissabor. Dano indenizável "in re ipsa". "Quantum" indenizatório fixado em R\$ 5.000,00 para cada autor, em atenção às circunstâncias do caso, o caráter punitivo da medida, o poderio econômico das instituições bancárias e em obediência aos princípios da equidade, razoabilidade e proporcionalidade. Quantia suficiente para reparar o abalo sofrido. Proporciona justa indenização, sem se tornar em fonte de enriquecimento indevido. Ação parcialmente procedente. Sentença reformada. Apelação provida.” (TJSP; Apelação Cível 1000527-41.2025.8.26.0233; Relator (a): JAIRO BRAZIL; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Privado; Foro de Ibaté - Vara Única; Data do Julgamento: 02/10/2025; Data de Registro: 02/10/2025) (grifo nosso)

Assim, dar-se-á parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo banco requerido, apenas para minorar a indenização por danos morais para R\$ 5.000,00.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora